

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.492/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. INCENTIVO AO TURISMO. APOIO AO PROJETO “FESTA DO CATETE 2008”. DANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 559/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festa do Catete 2008”, realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a última instrução da Secex-SE, (peça 22):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 33-34), foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900589 (datada de 10/7/2008; valor: R\$ 100.000,00; peça 1, p. 47).

2.1. De acordo Cláusula Quarta do referido convênio, a vigência do convênio é do dia 13/6 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 33) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 51, datado de 27/8/2008. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê da seguinte banda:

BANDA	RECURSO (R\$)		
	CONCEDENTE	CONVENENTE	TOTAL
Chiclete com Banana	100.000,00	10.000,00	110.000,00
TOTAL	100.000,00	10.000,00	110.000,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Eventos deste ministério (Parecer Técnico 529, datado de 10/6/2008; peça 1, p. 13-15), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 209/2009”, datado de 31/3/2009 (peça 1, p. 52-53), cujo resultado apontou para a necessidade de se diligenciar à ASBT a fim de solicitar a apresentação de alguns documentos necessários à análise técnica.

2.4. Outra análise da prestação de contas foi feita por meio da Nota Técnica de Análise 433, datada de 6/10/2009 (peça 1, p. 55-59), tendo concluído pela necessidade de realização de nova diligência para saneamento das seguintes ressalvas financeiras e técnicas:

Ressalvas financeiras: (a) justificar a assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., com data anterior à vigência do convênio; (b) encaminhar nova cópia da Nota Fiscal 1589 devidamente atestada e o comprovante do recolhimento dos impostos retidos por ocasião de seu pagamento; (c) encaminhar o comprovante da publicação da inexigibilidade da licitação.

Ressalvas técnicas: (a) encaminhar fotografia/filmagem do evento e da realização do show e dos locais que mostrem a logomarca do MTur; (b) encaminhar declaração do conveniente, atestando a realização do evento; (c) encaminhar declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

2.5. As justificativas da ASBT visando sanear as ressalvas contidas no subitem anterior foram apresentadas por meio do documento de peça 1, p. 60-66, datado de 28/12/2009.

2.6. De acordo com a Nota Técnica de Reanálise 417/2010, datada de 8/9/2010 (peça 1, p. 70-73), restou não saneada a ressalva referente à assinatura do Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., em data anterior à vigência do convênio, levando à aprovação do convênio com ressalvas.

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (peça 1, p. 77-108), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 91-92);

b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT (peça 1, p. 92-100);

c) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 a o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 100-102);

d) falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 102-104);

e) inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “f” do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da conveniente e outra de autoridade local. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE (peça 1, p. 104-106);

f) ausência da cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 8/2008, firmado pela ASBT com a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., e que consta expressamente do termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ee” (peça 1, p. 106-107);

g) informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento “Festa do Catete 2008” (peça 1, p. 107-108).

2.8. Em 19/9/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119), na qual consta que a execução física do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas da CGU à peça 1, p. 77-108. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens:

a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 115);

b) a publicação da inexigibilidade de licitação omitiu a contratação da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário (peça 1, p. 115-116);

c) a contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo (peça 1, p. 116);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 116-117).

2.9. Consta à peça 1, p. 121, documento elaborado pelo presidente da ASBT, datado de 2/10/20014, por meio do qual ele solicita o sobrestamento dos efeitos da Nota Técnica 507/2014, em virtude de “se tratar de processo indicando as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma forma de fiscalização, e sabendo ainda que caberá a apreciação final ao órgão fiscalizador, a saber, TCU”. A resposta a esta solicitação se deu mediante o Ofício 472/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de 7/4/2015 (peça 1, p. 123), quando a documentação apresentada foi analisada e considerada, no mérito, indeferida, mantendo-se os resultados constantes da nota técnica supramencionada.

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 238/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 142). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 143). Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1722/2015 (datado de 2/9/2015; peça 1, p. 171-174), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 175). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 176) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 185).

2.13. De acordo com a instrução de peça 3, pode-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 (peça 1, p. 112-119), embora não tenha restado devidamente esclarecido se a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e

Publicidades Ltda. era ou não a representante exclusiva da banda Chiclete com Banana à época de realização do evento em apreço.

2.14. Assim, com a finalidade de sanear o processo com relação a essa e as demais irregularidades apontadas tanto no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 como na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014, entendeu-se necessária a realização de diligência à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, que se efetivaram por meio do envio dos Ofícios 364 e 365/2016-TCU/SECEX-SE, ambos datados de 19/5/2016 (peças 6 e 5, respectivamente).

2.15. A resposta do Ministério do Turismo à diligência mencionada no subitem anterior se deu com o envio do Ofício 650/2016/AECI/MTur, datado de 31/5/2016 (peça 8, p. 1), juntamente com a documentação de peça 8, p. 2-144.

2.16. A diligência realizada junto à CGU foi atendida mediante o envio do Ofício 4868/2016/GAB/SE/Regional/SE-CGU (peça 10, p. 1), juntamente com a documentação que passou a fazer parte das peças 10, p. 2-83, a 19.

EXAME TÉCNICO

3. Da análise da documentação acostada aos autos pelo Ministério do Turismo, pode-se confirmar que a publicação da inexigibilidade de licitação 6/2008 omitiu o nome da empresa contratada (Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda.), mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, como por exemplo no Acórdão 1.336/2006-Plenário, conforme demonstra o documento de peça 8, p. 83.

3.1. O Ministério do Turismo não encaminhou o documento comprobatório da publicação do extrato do Contrato 8/2008 na imprensa oficial, levando a crer que essa publicação não ocorreu.

3.2. A partir da documentação enviada pela CGU à peça 11, p. 55-65, pode-se comprovar que dentre os sócios da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. um deles é o próprio vocalista da banda Chiclete com Banana (Washington Bell Marques da Silva). Dessa forma, não assiste razão ao MTur quando na Nota Técnica de Análise Financeira 507/2014 informa que a contratação por inexigibilidade dessa banda foi irregular porque o contrato não foi firmado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo. O contrato 8/2008 foi firmado entre a ASBT e esta empresa, que tem em seu quadro societário o principal vocalista da banda (peça 13, p. 34-38), o que leva à conclusão de que não houve irregularidade na contratação por inexigibilidade da banda Chiclete com Banana.

4. Passa-se agora a analisar cada uma das constatações elencadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 77-108), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União:

4.1. Constatação 2.1.2.288: ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 6/2008 realizada pela ASBT, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 91-92):

4.1.1. Com relação a essa irregularidade, faz-se necessário ressaltar que essa exigência está contida no inciso II do parágrafo quinto da Cláusula Oitava do termo do convênio em apreço (peça 1, p. 37), além da jurisprudência do TCU ser no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

4.1.2. Assim, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

4.2. Constatação 2.1.2.289: indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, em documentos de titularidade desta associação, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da contadora da ASBT, registrada também como assistente administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro social da ASBT (peça 1, p. 92-100):

4.2.1. De acordo com a descrição do fato no RDE supracitado, as semelhanças na grafia foram detectadas em 45 notas fiscais emitidas no período de 2008 a 2010, relacionadas a doze empresas contratadas pela ASBT para executar ações vinculadas a diversos convênios. Essas notas fiscais foram anexadas aos autos à peça 12, p. 51-97, e encontram-se relacionadas na tabela de peça 1, p. 95-96.

4.2.2. A mesma grafia identificada nas notas fiscais mencionadas no subitem anterior, preenchidas por pessoas vinculadas à ASBT, também foi detectada no preenchimento de diversos cheques de titularidade desta entidade, conforme demonstrado na tabela de peça 1, p. 97, acompanhada das cópias dos cheques às peças 12, p. 98-115, e 13, p. 1-4.

4.2.3. A constatação aqui analisada é um indício de que possa ter havido concurso de empresas para a prática de fraude ou de qualquer ato lesivo ao erário.

4.3. Constatação 2.1.2.290: ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação 6/2008, pois foi publicada no dia 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação da banda Chiclete com Banana, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda. (peça 8, p. 83), contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 100-102).

4.3.1. Conforme consta dos subitens 9.3 do Acórdão 9.257/2011-TCU-1ª Câmara e 9.1.3 do Acórdão 2.236/2014-TCU-Plenário, as publicações dos extratos de inexigibilidade devem conter as seguintes informações: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico, autoridade autorizadora e autoridade ratificadora.

4.3.2. A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993.

4.4. Constatação 2.1.2.291: falta de comprovação da publicidade do Contrato 8/2008 (peça 13, p. 34-38), firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda., no Diário Oficial da União, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 102-104):

4.4.1. A publicação prévia das principais informações sobre o contrato, bem como de seus aditivos, destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

4.4.2. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

4.4.3. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-

TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

4.4.4. Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

4.5. Constatação 2.1.2.292: inclusão, no processo, de documento que não atende ao modelo exigido na prestação de contas do convênio, pois segundo o disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “F” do Convênio MTur/ASBT 559/2008 (Siafi 628021; peça 1, p. 28-45), a ASBT deveria apresentar, quando da prestação de contas, uma declaração de autoridade atestando a execução do objeto do convênio, sendo uma da conveniente e outra de autoridade local:

4.5.1. Entretanto, a declaração apresentada e que consta do processo foi emitida pelo Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, autoridade alheia ao município de Rosário do Catete/SE (peça 1, p. 104-106). Essa declaração, da lavra do Diretor de Operações da Empresa Sergipana de Turismo do Governo de Sergipe, encontra-se anexada aos autos à peça 12, p. 19, e não se mostra suficiente a fim de comprovar a realização do evento.

4.6. Constatação 2.1.2.293: ausência da cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 no Contrato 8/2008, firmado entre a ASBT e a empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidade Ltda., e que consta expressamente do termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ee” (peça 1, p. 106-107):

4.6.1. O inciso XX do art. 30 desta portaria interministerial estabelece como obrigação do conveniente ou do contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas. A cópia do Contrato 8/2008 encontra-se anexado aos autos à peça 13, p. 34-38.

4.6.2. Com base no que foi exposto, consta-se que houve descumprimento do normativo que rege a espécie.

4.7. Constatação 2.1.2.294: informações sobre outras fontes de recursos destinadas à execução do evento em apreço, pois em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode-se confirmar que a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE realizou duas inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de bandas musicais para apresentação artística no evento “Festa do Catete 2008” (peça 1, p. 107-108), conforme demonstrado na tabela a seguir:

INEXIGIBILIDADE	DATA	OBJETO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
13	9/6/2008	Show Artístico com a Banda Chiclete com Banana no dia 13/6/2008 durante a Festa do Catete.	257.000,00	peça 17, p. 3
14	10/6/2008	Shows Artísticos com bandas musicais nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de junho durante a Festa do Catete.	776.000,00	peça 17, p. 4

4.7.1. Importante observar que o valor total recebido pela banda Chiclete com Banana para o show realizado no dia 13/6/2008 no evento em apreço foi de R\$ 367.000,00, considerando que recebeu R\$ 110.000,00 do presente convênio e R\$ 257.000,00 da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE, conforme demonstrado no documento extraído do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe à peça 20, onde consta, inclusive as contas bancárias em que foram efetuados os depósitos, tendo como credora a empresa N.A. Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 05.882.405/0001-14).

4.7.2. Ocorre que embora o valor de R\$ 367.000,00 recebido pela banda Chiclete com Banana para a apresentação em um único dia no ano de 2008 seja superior àqueles que foram pagos a esta mesma banda em eventos realizados no estado de Sergipe nos anos de 2008

e 2009, conforme demonstrado na tabela a seguir, não se vislumbra irregularidade nesse fato, analisado sob a ótica de um possível superfaturamento no valor do cachê, porque havia àquela época um teto de R\$ 300.000,00 para apoio à categoria de eventos geradores de fluxo turístico, conforme §2º do art. 13 da Portaria MTur 171, datada de 19/9/2008, o que significa dizer que o valor cobrado pela banda em apreço pode ter sido superior a esse teto:

DATA DE APRESENTAÇÃO	EVENTO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
12/1/2008	Pré-Caju 2008	170.000,00	peça 21, p. 72
24/1/2009	Pré-Caju 2009	300.000,00	peça 21, p. 72
22/3/2009	Lagarto-Folia 2009	260.000,00	peça 21, p. 73
24/4/2009	Micarana 2009	300.000,00	peça 21, p. 73

CONCLUSÃO

5. Com base nas informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, restaram identificadas as seguintes irregularidades: (a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos; (c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada; (d) não comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (e) não apresentação na prestação de contas da declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “f”, do convênio em apreço; (f) ausência da cláusula necessária no Contrato 8/2008, referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ee”.

5.1. Aliando-se à corrente jurisprudencial deste Tribunal que entende que para que seja apontado débito aos responsáveis se mostra necessária a ocorrência de pelo menos um desses fatores: (a) não realização do objeto do convênio; (b) não comprovação donexo causal entre a despesa realizada e o objeto executado; (c) superfaturamento dos valores pagos a título de cachê; tem-se que, no presente caso, não restou caracterizado nenhum desses fatores que pudessem levar a entendimento diverso e, em vista disso, faz-se necessária a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, a fim de que apresente as suas razões de justificativa acerca do cometimento das irregularidades mencionadas no item 5 anterior.

5.2. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio do cometimento das seguintes condutas na condução do Convênio 559/2008 (Siafi 628021): (a) adjudicou o objeto da inexigibilidade de licitação 6/2008 sem que no processo constasse a justificativa do preço contratado, em ofensa ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; (b) permitiu que notas fiscais de empresas contratadas fossem preenchidas por pessoa vinculada à entidade; (c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 6/2008 e do contrato decorrente 8/2008, com a publicação devida, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) deixou de apresentar na prestação de contas a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “f”, do convênio em apreço; (e) firmou o Contrato 8/2008 sem constar a cláusula necessária referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ee”, o que possibilitou a ocorrência das irregularidades apontadas nos subitens 4.1 a 4.6 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, a fim de que remeta os autos ao gabinete do Ministro Relator Weder de Oliveira, nos termos da Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, propondo realizar a audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de

quinze dias, apresente razões de justificativa pelo cometimento das seguintes irregularidades na execução do Convênio 559/2008 (Siafi 628021):

(a) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação, em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (subitem 4.1 desta instrução);

(b) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em cheques por ela emitidos (subitem 4.2 desta instrução);

(c) publicação do extrato de inexigibilidade de licitação 6/2008 com omissão do nome da empresa contratada (subitem 4.3 desta instrução);

(d) não comprovação da publicidade do Contrato 8/2008, em afronta ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 4.4 desta instrução);

(e) não apresentou na prestação de contas a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto do convênio, conforme disposto na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “f” do convênio em apreço (subitem 4.5 desta instrução);

(f) ausência da cláusula necessária no Contrato 8/2008, referente ao comando do inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e ao termo de convênio, na sua Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea “ee” (subitem 4.6 desta instrução).”

3. Em razão da ausência de evidenciação que pudesse apontar a existência de débito, entendi que não estão presentes os pressupostos para a instauração da tomada de contas especial, art. 5º da IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, e, assim, encaminhei o processo para oitiva do MP/TCU.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, assim se manifestou em seu parecer (peça 65):

“Observa-se que, no caso em tela, não foi possível imputar ao conveniente a obrigação de ressarcir o erário, em virtude da ausência de dano ao erário. O art. 2º da IN TCU 71/2012, nas disposições preliminares, preconiza que a TCE é um processo, com rito próprio, com o objetivo de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, o que no, no presente caso, mostrou-se não ser possível constatar.

Nada obsta, contudo, que se prossiga, tal como proposto pela Unidade Técnica e acatado pelo eminente Ministro Relator (peça 25), com a apuração das irregularidades/ilegalidades constatadas, independentemente da inoccorrência de débito, na forma determinada pelo eminente Relator”.

É o relatório.